# DELIBERAÇÃO AC00 - 2925/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2089/2018 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1889467 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO MURTINHO |
| **JURISDICIONADA** | **:** NADIA SIMONE DAMIAN MANECK DELEVATTI |
| **RELATOR** | **:** CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar os resultados do exercício e o atendimento às exigências constitucionais, legais e regimentais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho, responsabilidade da Ordenadora de Despesas, **Nadia Simone Damin Maneck Delevatti**, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2017, do ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho***, de responsabilidade da ordenadora de despesas, à época, **Nadia Simone Damin Maneck Delevatti**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27.03.2018.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, gerou a Análise n. 12011/2018, f. 97-106, que concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2017, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, **com ressalva**, pela não disponibilização da publicação da prestação de contas no Portal Transparência, dessa forma, deixando de cumprir com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20114 (Lei da Transparência), verificado no dia 17/04/2018.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 15376/2018, f. 107-113:

> No entender desta Auditoria, a obrigatoriedade para publicação da prestação de contas em meios eletrônicos de acesso público restringe-se às contas do Poder Executivo, nesse caso, Municipal, haja vista que o teor do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, ao estabelecer esta imposição por meio da expressão “as prestações de contas e o respectivo parecer prévio” acabou por identificar quais são as prestações de contas que deverão ser publicadas na mídia eletrônica; quais sejam aquelas que devem ser apreciadas por meio de parecer prévio.
>
> Em razão do exposto, esta Auditoria deixa de corroborar com o posicionamento emitido pela digna Inspetoria de Controle Externo, destacando-se, ainda, que a transparência ativa prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), será analisada nas Contas de Governo.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi contas regulares com base nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10904/2019, f. 114-116, no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas, adotado pela Auditoria, e, igualmente, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho***, referente ao exercício de 2017.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:**

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2017**, do ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho***, tendo como responsável a ordenadora de despesas, à época, Nadia Simone Damin Maneck Delevatti.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 27.03.2018 e, numa análise preliminar, a **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 97-106), com ressalva, pela não disponibilização da publicação da prestação de contas no Portal Transparência.

Em sua apreciação, a **Auditoria** se pronunciou pelo julgamento das contas como regulares, com base nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (f. 107-113).

No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o entendimento da Auditoria, pelo julgamento das contas como regulares conforme Parecer n. 10904/2019, f. 114-116.

De todo o aqui narrado é possível salientar que a ordenadora de despesas, do ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho***, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria

desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

1.Pela **REGULARIDADE** da **Prestação de Contas de Gestão,** exercício de **2017**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho**, responsabilidade da Ordenadora de Despesas, **Nadia Simone Damin Maneck Delevatti**, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 1 da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ RMGD

SETAC/BFJV/ARP/dssm